

RECURSO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO
ELETRÔNICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS

Pregão Presencial nº 08/2021
Processo Licitatório nº 18/2021

DENIO FELIX UTSCH EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 24.125.693/0001-07, com sede na Rua Oscar Castanheira nº 112, Sala 01, bairro Dona Clara, cidade Belo Horizonte, estado Minas Gerais, CEP 31260-360, através de seu representante, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal 10.520/2002, e no art. 26, do Decreto 5.450/05, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão de HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO da empresa MedicalThermo Engenharia e Serviços Ltda, no Pregão Presencial 08/2021, o que faz a partir dos fatos e fundamentos que passa a expor:

I. TEMPESTIVIDADE

Destaca-se, desde início, a tempestividade do presente recurso, em razão da intenção recursal ter sido registrada na Ata da Reunião da Equipe de Pregão da Câmara Municipal de Pará de Minas, em 26 de agosto de 2021.

Dessa forma, tendo sido protocoladas as razões nesta data, forçoso concluir por sua plena tempestividade.

II. RECUSO DOS FATOS

A empresa MedicalThermo Engenharia e Serviços Ltda foi classificada e habilitada para o Pregão Presencial 08/2021, sem, contudo, cumprir as determinações do Edital relativas à qualificação técnica. Sendo assim, a Recorrente oportunamente traz à lume as questões de fato e de direito que desautorizam a classificação e a habilitação da Recorrida.

III. O RESPONSÁVEL TÉCNICO APRESENTADO PELA RECORRIDA E A SUA INCOMPATIBILIDADE COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL



O instrumento convocatório, em seu subitem 5.4.4.5, consignou quais os requisitos necessários para a aceitação do Responsável Técnico apresentado pelos licitantes. Veja-se:

5.4.4.5. O responsável técnico necessariamente deverá possuir atribuições da área de Manutenção Mecânica, podendo ser Engenheiro ou Técnico.

Observe-se, Senhor Pregoeiro, que o item 5.4.4.5. é suficientemente claro ao determinar que o Responsável Técnico apresentado pela Empresa Recorrida deveria comprovar vínculo profissional formal com atribuições da área de atividade Mecânica.

A Empresa Recorrida, na contramão da determinação editalícia, entregou no envelope de habilitação certidão do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais, declarando seu responsável técnico um profissional Engenheiro Eletricista, este no qual não possui atribuições legais para assumir responsabilidades de atividade mecânica, conforme as atividades que serão executadas, definidas no edital com seu objeto que segue:

"Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de engenharia de manutenção preventiva e corretiva dos aparelhos de ar-condicionado da Câmara Municipal de Pará De Minas – MG"

De acordo com o artigo 12º da RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUNHO 1973 do CONFEA, somente tem atribuições compatíveis com o objeto do Pregão Presencial 08/2021, o seguinte responsável:

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.



Vejamos agora as atribuições da atuação do profissional apresentado pela a recorrente, conforme os artigos 8º e 9º da RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUNHO 1973 do CONFEA:

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Vejamos que, a atuação do profissional apresentado pela empresa MedicalThermo Engenharia e Serviços Ltda, durante a habilitação do Pregão Presencial 08/2021, este ocorrido no dia 26 de agosto de 2021, sendo considerado para tanto somente os documentos apresentados no dia, se dar dentro do campo de trabalho nas áreas atendidas e/ou inerentes aos artigos que ele recebeu (art. 8º e/ou 9º da Resolução n.º 218/73) e/ou aos seus serviços afins e correlatos.

Porém, especificamente para sistemas de climatização, o profissional deverá ser o detentor das atribuições referentes ao artigo 12º da Resolução 218/73, ou seja, de engenheiro mecânico.

IV. OS PEDIDOS

Vê-se, portanto, que os documentos de habilitação da empresa MedicalThermo Engenharia e Serviços Ltda foi apresentado em evidente desacordo com as prescrições editalícias.

Assim sendo, resta evidente que a proposta da empresa MedicalThermo Engenharia e Serviços Ltda merece sofrer obrigatória desclassificação no

presente certame face ao claro descumprimento da mesma às exigências do edital norteador desta licitação, conforme subitem destacado a seguir:

5.10. A falta de qualquer dos documentos ou o descumprimento de exigência prevista nos subitens anteriores implicará a DESCLASSIFICAÇÃO da licitante.

Aliás, uma faceta desse princípio encontra-se prevista no art. 41 da Lei de Licitações, ao prever que a empresa licitante não pode deixar de atender às normas e condições do edital, posto achar-se plenamente vinculada ao mesmo. Vejamos:

“Art 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Assim sendo, conforme a farta demonstração acima delineada, torna-se imperiosa a desclassificação da empresa MedicalThermo Engenharia e Serviços Ltda no presente certame, face a comprovação do não atendimento de seus documentos de habilitação aos termos do edital, sob pena de violação aos referenciados princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

Diante do exposto, requer que esse ilustre Pregoeiro se digne:

- a) julgar procedente o presente recurso, para o fim de DESCLASSIFICAR no vertente certame a empresa MedicalThermo Engenharia e Serviços Ltda, pelos motivos acima aduzidos;
- b) caso resolva não acatar o pedido acima formulado, o que não espera essa recorrente, se digne encaminhar as presentes razões de recurso à autoridade superior competente.

Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 30 de agosto de 2021.


DENIO FELIX UTSCH
CPF 790.246.106-72
SÓCIO/PROPRIETÁRIO

[24.125.693/0001-07]
DENIO FELIX UTSCH EIRELI
RUA OSCAR CASTANHEIRA, 112
DONA CLARA-CEP 31260-360
[BELO HORIZONTE - MG]